

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1194, de 2020)

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 1º do PL nº 1194, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º

.....
§ 3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, **entidades religiosas** ou por meio de entidades benéficas de assistência social certificadas na forma da Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º autoriza os estabelecimentos dedicados ao fornecimento de alimentos e refeições prontos para o consumo a doar os excedentes não comercializados e próprios para o consumo. Em seguida, em seu parágrafo 3º, prevê que a doação será feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de entidades benéficas de assistência social certificadas na forma da Lei.

Apresentamos emenda para que tais doações também possam ser realizadas em colaboração com entidades religiosas, vez que estas instituições já realizam tais ações, seja por ajuda dos próprios fiéis, seja, como disposto nesta proposição, com doações de estabelecimentos comerciais.

Inclui-las neste dispositivo mais que ampliar o leque de colaboradores, significa reconhecer o dedicado e cuidadoso trabalho social que estas instituições já realizam, beneficiando milhares de pessoas neste país.

Diante do exposto, solicito aos Nobre Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

SF/20592/24101-50

Senadora ELIZIANE GAMA



SF/20592/24101-50